

LEI Nº 5.628 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria a Fundação de Direito Público denominada "CURRO VELHO" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Curro Velho, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à secretaria Especial de Estado de Promoção Social, com sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, que tem por missão a iniciação às formas de linguagem de arte e ofício, desenvolvendo atividades nas áreas de ensino, extensão e pesquisa. (NR)

Parágrafo Único - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu Estatuto, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

§ 1º - Nas atividades de caráter permanente e sistemático, desenvolvidas pelas oficinas, haverá obrigatoriamente a participação de pelo menos dois terços de alunos das escolas públicas.

§ 2º - No cumprimento de seus objetivos, poderá a Fundação "CURRO VELHO" instituir núcleos setoriais para interiorização de suas oficinas e serviços.

Art. 3º - Constituem o patrimônio da Fundação "CURRO VELHO":

I - o imóvel onde estão localizadas as oficinas "CURRO VELHO";

II - os bens móveis, instalações e equipamentos que na data da publicação desta Lei, estejam destinados ao funcionamento das oficinas "CURRO VELHO" e da Casa de Linguagem;

III - dotações orçamentárias e subvenções do Estado;

IV - auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - receitas provenientes da celebração de convênios, acordos e contratos;

VI - contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;

VII - juros e rendas diversas.

Parágrafo Único - Os bens da Fundação "CURRO VELHO" serão aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, revertendo, na hipótese de sua extinção, ao patrimônio do Estado do Pará.

Art. 4º - A Fundação "CURRO VELHO" terá seu quadro de pessoal, enquanto não adotado pelo Estado o regime jurídico único, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Poder Executivo está autorizado a promover todos os atos necessários ao efetivo início das atividades da Fundação "CURRO VELHO".

Art. 6º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, crédito especial no valor de Cr\$ 29.000.000,00 (VINTE E NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS) para ocorrer as despesas com a instalação e funcionamento da Fundação.

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo correrá à conta de recursos disponíveis no Orçamento do Estado.

Art. 7º - Serão as contas da Administração da Fundação apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de dezembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ODINÉA LEITE CAMINHA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

DOE Nº 29.013, de 23/07/1999.

* Republicada, conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/97, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.234, de 21/07/1999.